



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2979/2020

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2979/2020 – Pregão Eletrônico nº 010/2020**, que trata da aquisição de um **veículo zero km, com capacidade mínima de 19 passageiros mais motorista**, movida pela Empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação ora apresentada verifica-se que a impugnante além de traçar ensinamentos e comentários acerca da licitação e seus princípios, requer a retificação do Edital de modo a possibilitar a participação de seu produto na licitação, com base nas seguintes alegações:

- Que a exigência do Veículo possuir “caixa de câmbio de 06 marchas a frente e 01 a ré, freio ABS a disco na dianteira”, direciona a um único fornecedor.

- Afirma que a “distância entre eixos de no mínimo 4.600 mm”, somente uma montadora possui o entre eixo superior a 4.600mm, qual seja a Mercedes Benz com o seu modelo LO-916 que tem entre eixos de 4.800mm. Prossegue ainda afirmando que todas as demais (Iveco – 70C17 tem E.E. de 4.350mm), (Agrale – MA-8.7 ou MA-9.2 possui entre eixos de 4.200mm ou 4.500mm) e (Volkswagen/MAN – 8-160 ou 9-160 tem entre eixos de 4.300mm ou 4.500mm).

- E, por fim requer seja acolhida a impugnação e conseqüentemente a alteração das características do objeto constante do Edital Convocatório, sugerindo a alteração do câmbio de 06 marchas a frente e uma ré, para câmbio de 05 marchas a frente e uma ré; a alteração do freio ABS a disco na dianteira, para freio ABS a disco e/ou a tambor na dianteira; a alteração do entre eixos de 4.600mm, para entre eixos de 4.300mm.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

- Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição. Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

- Ao analisar as razões de recurso apresentadas pela impugnante denota-se que a mesma equivocou-se ao questionar as exigências relacionadas a caixa de câmbio e ao



sistema de freio. Vejamos a descrição completa das características do veículo constantes do Instrumento Convocatório ora em questão:

- “**Características do Veículo:** Veículo para transporte de passageiros, Rodoviário 0 km, primeiro emplacamento, cor predominante branca, ano e modelo 2020/2020, motor de no mínimo 150 CV, combustível diesel, EURO V, injeção eletrônica, direção hidráulica integral, ar-condicionado, tacógrafo original de fábrica, com Dispositivo de Poltrona Móvel atendendo a portaria do INMETRO nº 205 de 17 de junho de 2017, 19 lugares mais motorista, com poltronas executivas reclináveis softs com largura mínima de 940 mm, computador de bordo, Central Multimídia de som AM/FM estéreo, MP3 player, entrada USB, cintos de segurança retrátil, **caixa de câmbio de no mínimo 05 marchas à frente e 01 à ré, freio ABS a disco e/ou a tambor na dianteira e traseira, com distância de entre eixos de no mínimo 4.500 mm**, comprimento do veículo de no mínimo 7.440 mm, altura interna de no mínimo 1.900 mm, altura externa de no mínimo 2.900 mm, peso bruto total mínimo de 6.000 kg, tanque de combustível com capacidade mínima de 100 litros, corredor central para os passageiros, bagageiro traseiro, porta pantográfica com abertura e fechamento remoto acionado pelo motorista, bagageiro na traseira, porta pacotes com iluminação, janelas de vidros colados, rodado duplo na traseira, suspensão com molas parabólicas, brake light” (grifo nosso)

- Como se pode constatar, as exigências relativas a caixa de câmbio e sistema de freio previstas no Edital, já apresentam a descrição sugerida pela impugnante, qual sejam: **caixa de câmbio de no mínimo 05 marchas à frente e 01 à ré, freio ABS a disco e/ou a tambor na dianteira e traseira.**

- No tocante a distância do entre eixos, o **Edital exige no mínimo 4.500mm e não 4.600mm como afirma a impugnante.** Há de se ressaltar que o veículo a ser adquirido destina-se exclusivamente ao transporte de pacientes que necessitam de tratamento de saúde em outras localidades distantes de nosso Município, não havendo portanto condições de se adquirir um veículo com entre eixos inferior a 4.500 mm, eis que o espaçamento mínimo-necessário entre os assentos (bancos/poltronas) de acordo com o número de passageiros previstos (19 lugares) devem propiciar o mínimo de comodidade aos pacientes transportados.

- Impende-se registrar que não há nenhum direcionamento nos moldes em que se encontra o descritivo do veículo, pois numa rápida pesquisa podemos constatar que fabricantes/montadoras como a AGRALE, VOLKSWAGEM, MERCEDES BENZ e provavelmente mais alguma possuem a distância entre eixos de 4.500 mm, conforme exigida no Edital.

- Identifico de modo simples, embora pudesse contrapor todas as longas alegações e análises jurídicas e jurisprudenciais, mas que entendo desnecessárias, que a Impugnante não possui razão em sua impugnação. E entendo que não possui razão por dois motivos. O primeiro é que não há nenhum prejuízo ao Erário Público e muito menos há qualquer risco de que a competitividade esteja minimamente arranhada.

- Administração Pública deve conduzir seus atos a fim de garantir que interesses privados não prevaleçam nem sucumbam os interesses e necessidades da coletividade. Ao meu ver a manutenção do Edital nas condições em que se encontra, mostra-se mais favorável ao interesse público.



DA DECISÃO:

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 2979/2020 – Pregão Eletrônico nº 010/2020**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Em 29/04/2020.

SMJ. É a recomendação.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.



408

PARECER JURÍDICO Nº 1034/2020

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 2979/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020, AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS PARA A SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE, ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EXARADO PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: impugnação ao edital

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

PROTOCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 466 Data: 29/07/2020
QA

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresenta pela empresa licitante no bojo do Edital de Licitação nº 2979/2020, Pregão Eletrônico nº 010/2020, que almeja a " aquisição de um veículo tipo Micro-ônibus".

É o sucinto relatório.

Passo a opinar..

II. FUNDAMENTAÇÃO

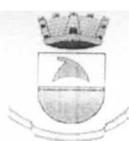
De início, informa que a Lei de Licitações (nº 8.666/93) define como atribuição da "assessoria jurídica da Administração" o exame e a aprovação prévios das minutas de editais de licitação, dos contratos, acordos, convênio ou ajustes" (art. 38, parágrafo único).

Analisando os autos do presente certame, percebe-se que os trâmites legais foram seguidos, conforme preceitua a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 8.666/93.

Entendo que as razões de decidir foram suficientes para o julgamento.

Assim, de acordo com o presente Edital de Licitação nº 2979/2019 e com a legislação pertinente observada, o julgamento realizado pelo Pregoeiro deve ser homologado.

h



47

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela HOMOLOGAÇÃO do julgamento da impugnação apresentada na presente Licitação - Edital nº 2979/2020.

É o parecer

Caçapava do Sul, RS, 29 de abril de 2020.

LUIZ PINTO TORRES
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RS 7.112

DE ACORDO

Data

30/04/2020

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amastoy
Prefeito Municipal